

**Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do
Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

Autos nº 2336/11

Ação Civil Pública

O Ministério Público do Estado de São Paulo, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, não se conformando, *data maxima venia*, com o teor da r. decisão lançada às fls. 2397 dos autos em epígrafe que o **Ministério Público** move em face de **UNIPIAGET BRASIL, PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO e OUTROS**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 522 e 527, inciso III do Código de Processo Civil, interpor o presente recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, pelas razões de fato e de direito que expõe em separado, devidamente instruído, conforme cópias anexas.

Requer que, recebido e autuado o recurso, seja acolhido o pedido de antecipação nele deduzido e, após regular processamento, venha a merecer conhecimento e provimento por parte dessa E. Corte de Justiça.

Pede deferimento.

Suzano, 13 de janeiro de 2012.

Florenci Cassab Milani
1ª Promotora de Justiça de Suzano

Agravados:

- **UNIPIAGET BRASIL**, Rua: Manoel Moreira de Azevedo, 226, Centro Suzano
- **PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO**, Rua: Baruel, 501, Centro Suzano
- **MARCELO DE SOUZA CANDIDO**, Rua: Baruel, 501, Centro, Suzano
- **WALTER ROBERTO BIO**, Rua: Baruel, 501, Centro, Suzano
- **MIGUEL REIS AFONSO**, Rua: Baruel, 501, Centro, Suzano
- **EDSON DOS SANTOS**, Av: João XXIII, 165, Socorro, Mogi das Cruzes

MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravados: UniPiaget Brasil, Marcelo de Souza Candido, Walter Roberto Bio, Miguel Reis Afonso, Edson Dos Santos, Prefeitura Municipal De Suzano

Origem: Autos n. 2336/11 – Ação Civil Pública – 3ª Vara da Comarca de Suzano

**EGRÉGIO TRIBUNAL
COLENDIA CÂMARA
DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA**

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio desta Promotoria de Justiça, move **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra os réus acima mencionados, com fundamento nos fatos apurados no Inquérito Civil nº 26/10, em que se identificou o descumprimento de contrato administrativo que concedeu à agravada UNIPIAGET o uso de bem público (área pública).

Esta agravada ao pactuar contrato administrativo (fls. 42/49) se comprometeu a recuperar área ambiental degradada, **local que foi depósito clandestino de lixo e área de mineração, para apenas após tal recuperação instalar unidade de ensino** (grifo nosso).

Ocorre que, não obstante a atuação Ministerial, a agravada UNIPIAGET, juntamente com a Municipalidade, antes de promover as medidas necessárias para reparação do dano ambiental e segurança da população, haja vista na área objeto do contrato existir lagoas que foram palco de diversas mortes, iniciou processo de divulgação de seus cursos, marcando data para realização de vestibular e matrícula de alunos.

Conforme documento anexo o vestibular se realizará na data de **15 de janeiro de 2012**.

Assim, em **16 de dezembro de 2011**, ajuizou-se Ação Civil Pública requerendo liminar para que se suspendesse a realização de exame vestibular, bem como para que se evitasse o início do ano letivo na Instituição de Ensino, sob pena de multa diária de vinte mil reais e interdição do estabelecimento.

Carreou-se farta documentação, demonstrando todo o risco que a não concessão da liminar traria aos alunos e munícipes, inquestionável a verossimilhança das afirmações aduzidas na inicial.

Apurou-se no local forte cheiro de gás (proveniente do lixo clandestinamente depositado) e a ocorrência de mortes por afogamento, sendo que desde o ano de 2007 a agravada UniPiaget deveria ter cercado a área, aplicando ostensiva segurança, evitando tais fatos trágicos.

O plano de recuperação ambiental, fls. 276/380, inclui duas lagoas na zona de recuperação ambiental. No local a UNIPIAGET deveria ter criado área de lazer público a ser utilizada pela população de Suzano em geral, e até a presente data, 4 anos após assumir o encargo, nada realizou.

Embora o contrato de concessão tenha sido pactuado em julho de 2007, com obrigação de início das obras após 3 meses, a última morte por afogamento na lagoa ocorreu em 20 de fevereiro de 2010, ou seja, a Universidade foi absolutamente inerte em relação a todas as suas obrigações.

A questão atinente ao forte cheiro de gás foi objeto da lavratura de diversos autos de infração pela CETESB.

Ignorando os fatos, com a devida vênia, o DD. Juiz da 3ª Vara Cível de Suzano negou a concessão da liminar (em fls. 2397), em curta fundamentação, aduzindo apenas:

“1. Indefiro o pedido liminar tendo em vista que, ao menos em princípio, o início das atividades da universidade não obsta, em tese, a regularização ambiental pleiteada.”

O ínclito magistrado não vislumbrou preenchimento do requisito “periculum in mora”. “Data venia”, pensamos que essa não é a melhor posição, pois é notória a importância da recuperação da área ambientalmente degradada e fornecimento de segurança aos alunos e aos munícipes.

A falta de regularização ambiental acarreta risco de vida aos estudantes e munícipes, e, após iniciar o curso, os danos a estes serão extraordinários, pois despenderam dinheiro com matrícula, material, tempo, além da oportunidade de se matricularem tempestivamente em outra instituição de ensino. O dano irreversível é notório.

Os agravados, notadamente a UNIPIAGET, em nenhum momento cumpriu seu dever para com a sociedade e natureza, e não promoveu, embora exaustivamente buscado por esta Promotoria, diminuição do passivo ambiental, sendo certo que este dever estava estabelecido no contrato de concessão de direito real de uso.

Ao contrário, descumpre seu dever com anuência da Municipalidade, chocando-se com os interesses da coletividade.

Assim, recorre-se a este Egrégio Tribunal de Justiça buscando necessária reversão da decisão liminar, evitando prejuízos aos munícipes (que necessitam das melhorias pactuadas no contrato administrativo) e aos futuros estudantes.

Ressaltasse que a interposição deste recurso na forma de instrumento decorre do risco de lesão grave e de difícil reparação que acomete sua pretensão - justificando, assim, a urgência na tramitação e julgamento da matéria ventilada nestas razões recursais.

Assim, se a análise do mérito deste recurso for postergada para oportunidade futura, se este agravo for retido aos autos da ação principal para ser apreciado como preliminar de eventual apelação poderá tornar-se inócuo para o cumprimento de seus fins.

Isto posto, imperioso que se tenha como demonstrado o *periculum in mora* exigido pelo legislador no *caput* do artigo 522 do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, lesões aos direito cuja proteção invoca-se perante esse E. Tribunal, cujo perigo na demora foi amplamente demonstrado, segundo pensamos e com o devido respeito ao pensamento divergente do digno sentenciante.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria ora submetida à apreciação desta Alta Corte de Justiça, uma vez que a ausência de pronunciamento em tempo oportuno poderá significar risco de graves prejuízos à coletividade e ao meio ambiente, pleiteia-se seja reconhecida reformada a r. decisão de fls. 2397 dos autos da Ação Civil Pública, concedendo-se, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, tudo para que os agravados sejam impedidos de realizar o vestibular para ingresso na

UniPiaget , assim como o início do ano letivo, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 e interdição do estabelecimento em caso de descumprimento da medida, e, ao final, aguarda que haja por bem esse E. Tribunal dar provimento ao agravo a fim de, revogando-se a r. decisão impugnada, torne definitiva a liminar ora pleiteada em seus termos.

É o que se requer, como medida da mais
lídima **JUSTIÇA**.

Suzano, 13 de janeiro de 2012.

Florenci Cassab Milani
1ª Promotora de Justiça

Fernanda Oliveira Silva
Analista de Promotoria